



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**1 - RELATÓRIO**

De iniciativa dos Vereadores Daniel Guedes, Coronel Silvane e Fernando Ratzke, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que "*Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido de tiro seco no âmbito do Município de Ipatinga/MG e dá outras providências.*"

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

Ademais passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seus artigos 23 e 30, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Key:



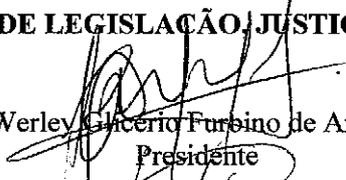
É de se destacar, ainda, que o STF já se posicionou favoravelmente acerca do caso na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 567. Esclarecendo estar dentro dos limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo Município.

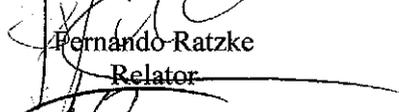
### **III - CONCLUSÃO:**

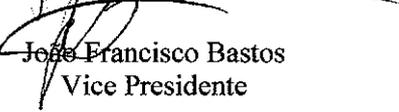
Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de março de 2021.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

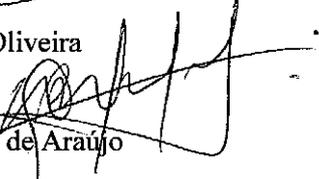
  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

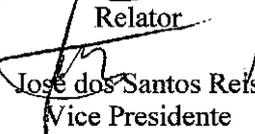
  
Fernando Ratzke  
Relator

  
José Francisco Bastos  
Vice Presidente

#### **COMISSÃO DE URBANISMO TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Relator

  
José dos Santos Reis  
Vice Presidente